



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 400.889 - SE (2017/0120722-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

O

IMPETRANTE : LARRISSA MATOS CHAGAS TRINDADE

ADVOGADO : LARISSA MATOS MELO CHAGAS - SE007962

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PACIENTE : MAIKE VALENTIM DE JESUS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. DELONGA NÃO JUSTIFICADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. É direito do preso, acusado em processo penal, ser julgado em prazo razoável, sem dilações indevidas, em conformidade com a Constituição da República (art. 5º, LXVIII) e com o Decreto n. 678/1992 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7º, item 5).

2. É desarrazoado o tempo decorrido desde a prisão cautelar do paciente – cerca de três anos e meio –, sem a perspectiva de encerramento da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, num processo em que são apenas dois réus e que não revelando, assim, maior complexidade a justificar tal atraso na conclusão do *judicium accusationis*.

3. Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por maioria, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro. Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de março de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 400.889 - SE (2017/0120722-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **Maike Valentim de Jesus** apontando-se como autoridade coatora a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Sergipe (HC n. 201600329045 - fl. 362).

Narram os autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada em razão da suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, por fato ocorrido em 14/8/2014.

Segundo consta dos autos, a prisão ocorreu em outubro de 2014 e, em 19/11/2014, o Ministério Público ofertou a denúncia, a qual foi recebida pelo Juízo de Direito da Comarca de Cristinápolis/SE (Autos n. 20146709293) em 10/12/2014.

Em 14/9/2016, foi indeferido o pedido de revogação da prisão cautelar (fls. 378/380). Impetrado *writ*, na origem, o Tribunal estadual denegou a ordem.

Daí o presente *mandamus*, em que a impetrante menciona, de início, que [...] *já se passaram mais de 2 (dois) anos e 8 (meses) sem ter concluído a fase de instrução do processo, prazo este não considerado razoável para a permanência da segregação do paciente* (fl. 3).

Sustenta [...] *a ausência de justa causa para a manutenção da prisão preventiva do paciente, uma vez que o mesmo fora posto perante a vítima e testemunhas do crime e nenhuma delas o reconheceu como sendo o autor do delito em comento* (fl. 4).

Aduz que não estão ausente os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer, inclusive liminarmente, a revogação da prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferida a liminar, prestadas as informações de praxe, o Ministério Público Federal opinou, pelas palavras da Subprocuradora-Geral da República raquel Elias Ferreira Dodge, pelo não conhecimento e, no mérito, pela denegação da ordem.

Em consulta à página do Tribunal de Justiça, na internet, observei que a ação penal objeto destes autos ainda não foi sentenciada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 400.889 - SE (2017/0120722-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Sob a alegação de excesso de prazo na conclusão da instrução e de ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar, pretende a impetrante a revogação da prisão preventiva do paciente.

Contudo, a ordem não comporta concessão.

Acerca da excesso de prazo, vejamos o que ficou consignado no acórdão impugnado (fl. 394 - grifo nosso):

[...]

In casu, observo não assistir razão ao pleito do Impetrante, pois, verifico, dos documentos acostados e em consulta ao Sistema de Controle Processual deste Egrégio Tribunal de Justiça, que o Paciente fora preso em 21/10/2014, a denúncia recebida em 10/12/2014; nomeação de defensor dativo; última defesa preliminar juntada em 11/01/2016.

Audiência designada para o dia 11/05/2016, na qual foram inquiridas 02(duas) testemunhas, determinada condução coercitiva da vítima e de uma testemunha, **e de expedições de carta precatórias para oitiva de testemunhas**, designando audiência para o dia 08/06/2016.

Na assentada, em 08/06/2016, foram inquiridas as duas testemunhas e a vítima, bem como interrogados os réus. Após, fora interposto pedido de revogação de prisão preventiva, **encontrando-se os autos em diligências para o retorno de cartas precatórias expedidas, para finalizar a instrução do feito.**

Nessa perspectiva, **constato que o Juiz de piso vem atribuindo ao feito marcha compatível com as suas peculiaridades, visto que é o mesmo composto por 02(dois) réus, com necessidade de expedições de cartas precatórias, sendo ali observando o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa.**

Destarte, **revela-se razoável a dilação prazal no trâmite processual e, por via de consequência, inexistente constrangimento ilegal a ser reparado.**

[...]

Pois bem. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em vista as peculiaridades do caso.

Na hipótese dos autos, conforme relatado acima, o Magistrado de piso está tomando todas as medidas para o andamento do feito.

Além do que, em consulta à página do Tribunal de Justiça, na internet, constatei que, tendo em vista o advogado do réu ter renunciado ao mandato, o Magistrado, em 20/10/2017, determinou o prazo de 10 dias para ele constituir novo defensor, o que implicou também no retardamento do feito.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça tem observado o princípio da razoabilidade, uma vez que os prazos previstos na legislação processual penal não são absolutos.

A propósito:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É certo que a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

2. Na hipótese, a causa em si envolve 7 (sete) acusados, acautelados em estabelecimento prisionais distintos e fora dos limites geográficos da Comarca, com advogados diversos, várias testemunhas arroladas e ainda a necessidade de expedição de cartas precatórias. Tais circunstâncias configuram a complexidade do feito, situação que justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC n. 40.042/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 25/9/2013 – grifo nosso)

E, ainda: HC n. 220.218/RJ, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 10/9/2012.

Assim, dadas as peculiaridades do caso concreto, não observo ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havido desídia do Judiciário ou do Ministério Público no impulsionamento da ação penal.

Acerca dos fundamentos da prisão cautelar, disse Tribunal estadual que [...] *não fora acostada aos autos a decisão que decretou a referida segregação do paciente, ora fustigada, razão pela qual não conheço deste writ, quanto ao pleito* (fl. 395).

Dessa forma, tendo em vista que a Corte sergipana não analisou os fundamentos da prisão preventiva, a análise por este Superior Tribunal de Justiça implicaria indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 400.889 - SE (2017/0120722-1)

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MAIKE VALENTIM DE JESUS, paciente neste habeas corpus, sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal em virtude de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe** no HC n. 0009823-69.2016.8.25.0000.

Nesta Corte, a defesa alega não haver motivação idônea para justificar a prisão preventiva do réu, pela suposta prática de homicídio qualificado tentado, além do excesso de prazo para o encerramento do feito, porquanto "já se passaram 02 (dois) anos e 08 (oito) meses sem ter concluído a fase de instrução do processo" (fl. 3).

Ao analisar a impetração, o Ministro **Sebastião Reis Júnior**, relator do caso, não conheceu do pedido tocante à ausência de fundamentação da custódia preventiva, uma vez que a matéria não foi apreciada pelo Tribunal estadual e, quanto ao excesso de prazo, considerou não haver delonga injustificada a motivar a concessão da ordem.

Apesar de concordar com a solução adotada no que tange à impossibilidade de examinar os motivos que justificaram a prisão cautelar do réu, entendo, **com a devida vênia, configurado excesso de prazo não ocasionado pela defesa** e, por conseguinte, considero hipótese de concessão da ordem.

Extraí-se dos autos que o paciente e o coacusado tiveram sua prisão preventiva decretada em **13/10/2014**, pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

A denúncia foi oferecida em **19/11/2014** e recebida em **10/12/2014**.

Em **14/9/2016**, o Juízo singular indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, o que motivou a impetração de habeas corpus perante o Tribunal estadual, que denegou a ordem sob a seguinte motivação (fl. 394, destaquei):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, observo não assistir razão ao pleito do Impetrante, pois, verifico, dos documentos acostados e em consulta ao Sistema de Controle Processual deste Egrégio Tribunal de Justiça, que o Paciente fora **preso em 21/10/2014**, a denúncia recebida em **10/12/2014**; nomeação de defensor dativo; última defesa preliminar juntada em **11/01/2016**.

Audiência designada para o dia **11/05/2016**, na qual foram inquiridas 02 (duas) testemunhas, determinada condução coercitiva da vítima e de uma testemunha, e de expedições de carta precatórias para oitiva de testemunhas, designando audiência para o dia **08/06/2016**.

Na assentada, em **08/06/2016**, foram inquiridas as duas testemunhas e a vítima, bem como interrogados os réus. Após, fora interposto pedido de revogação de prisão preventiva, encontrando-se os autos em diligências para o retorno de cartas precatórias expedidas, para finalizar a instrução do feito.

Nessa perspectiva, constato que o Juiz de piso vem atribuindo ao feito marcha compatível com as suas peculiaridades, visto que é o mesmo composto por 02 (dois) réus, com necessidade de expedições de cartas precatórias, sendo ali observando o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa.

Destarte, revela-se razoável a dilação prazal no trâmite processual e, por via de consequência, inexistente constrangimento ilegal a ser reparado.

Ao prestar informações, o Juízo singular ressaltou que "a aludida ação penal está ao final da fase instrutória, aguardando-se devolução de Carta Precatória expedida para o juízo de Salvador-BA que teve como fito a oitiva de duas testemunhas, tendo sido, inclusive, a referida audiência designada para o dia de hoje [6/6/2017]" (fl. 407).

Em consulta à página eletrônica da Corte de origem, o gabinete verificou que, em **28/11/2017**, foi determinada a realização de pesquisa no sistema INFOJUD para **localização do endereço atualizado de duas testemunhas, a pedido do Ministério Público**, sem o registro posterior de designação de audiência ou de expedição de carta precatória.

Diante desse contexto, entendo que a prisão já ultrapassou a razoabilidade, visto que o réu foi **preso preventivamente em 21/10/2014**, a instrução iniciou-se em 11 de maio de 2016, ocasião em que se determinou a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas arroladas (não há indicação se tais testemunhas eram de acusação ou de defesa). Em 8/6/2016, foram inquiridas duas testemunhas e a vítima, bem como interrogados os réus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Atualmente, os autos estão em diligência para o retorno de cartas precatórias expedidas, a fim de concluir a instrução do feito.

Portanto, parece-me **desarrazoado o tempo decorrido desde a prisão cautelar do acusado – cerca de três anos e meio –, sem a perspectiva de encerramento da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri**, num processo em que são **apenas dois réus** e que não revela, assim, maior complexidade a justificar tão longo atraso na conclusão do *judicium accusationis*.

Em relação ao tema, a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San Jose da Costa Rica), vigente entre nós por força do Decreto n. 678, de 6/11/92, confere à pessoa acusada em processo criminal o "[...] direito a ser julgada dentro de um prazo razoável [...]" (art. 7º, item 5).

Mais ainda, o mesmo preceito legal assegura à pessoa presa o direito a "ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade por lei a exercer funções judiciais", o que vem reforçado no item I do art. 8º, em que se outorga à pessoa submetida à perseguição penal o "direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente".

O tema, a propósito, tem sido objeto de inúmeros julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), inclusive de processos em que se aponta o Brasil como responsável pelo constrangimento ilegal decorrente do descumprimento do direito à razoável duração do processo. A Corte, para aferir a razoabilidade ou a irrazoabilidade do prazo excedido pelo Estado reclamado, considera a ocorrência de fatores como: **(a) as circunstâncias particulares de cada caso e a complexidade do litúgio; (b) a conduta processual das partes ou, mais proximamente, do acusado; (c) a conduta das autoridades responsáveis pela condução do processo, sejam elas administrativas ou judiciais**. Caso Ximenes Lopes *versus* Brasil, sentença de 4/7/2006; Caso Nogueira de Carvalho e outro *versus* Brasil, sentença de 28/11/2006; Caso "La última tentacion de Cristo" (Olmedo Bustos y otros), sentença de 5/2/2001; Caso do Massacre de Puerto Bello *versus* Colômbia, sentença de 31/1/2006; Caso López Alvarez *versus* Honduras, sentença de 1º/2/2006. No mesmo sentido, coloca-se a homóloga Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), como, v.g., no Caso Gaglione, sentença de 7/12/2010; no Caso Imbrioscia, sentença de 24/11/1993, e no Caso Delcourt, sentença de 17/1/1970.

Nossa Constituição da República, a seu turno, acabou por seguir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Direito Internacional e incorporou ao seu texto, por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004, o inciso LXXVIII ao art. 5º, que assim dispõe:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Dessa forma, **reconheço injustificada e indevida a delonga para o encerramento do feito**; é, portanto, manifesta a ilegalidade imposta ao acusado na ação penal que deu origem a esta impetração.

À vista do exposto, **concedo a ordem para assegurar ao paciente o direito de responder à ação penal em liberdade** se por outro motivo também não estiver preso, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a **superveniência** de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0120722-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 400.889 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00098236920168250000 0672014 201467000997 201467090252 201467090293
201600329045 20173850 672014 98236920168250000

EM MESA

JULGADO: 20/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LARRISSA MATOS CHAGAS TRINDADE
ADVOGADO : LARISSA MATOS MELO CHAGAS - SE007962
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : MAIKE VALENTIM DE JESUS (PRESO)
CORRÉU : MARCIO CONCEICAO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro.

Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura.